

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autor: SENADO FEDERAL – Senadora
DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que, uma vez comprovada a dependência econômica, o beneficiário de plano de saúde e o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam incluir, como dependente, o enteado ou criança e adolescente sob sua tutela ou guarda.

Ao justificar a proposta, a Senadora Daniella Ribeiro destaca a importância de sua aprovação para a garantia do bem-estar de criança ou adolescente que esteja sob responsabilidade excepcional de não genitor. Ressalta, ainda, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que asseguraram a equiparação de menores sob guarda ou tutela à condição de filho natural, para fins de inclusão como



dependente de titular de plano de saúde ou de segurado da previdência, além de considerarem, inclusive, a inconstitucionalidade de alterações legislativas recentemente realizadas.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto foi distribuído, na Câmara, às Comissões de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, o Relator, Deputado Marcos Tavares, apresentou Parecer pela aprovação deste Projeto, o qual foi adotado pela referida Comissão na data de 11 de março de 2026.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2021, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, tem por objetivo alterar as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao beneficiário de plano de saúde e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a possibilidade de inclusão, como dependentes, do enteado, bem como da criança ou do adolescente sob sua tutela ou guarda, desde que comprovada a dependência econômica.

Embora a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenha previsto, em seu art. 23, § 6º, a equiparação a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, apenas do enteado e do menor tutelado, condicionada à comprovação de dependência econômica, o § 7º do mesmo artigo ressaltou, expressamente, a possibilidade de alteração dessa disciplina por meio de lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025, oriunda do Projeto de Lei nº 6.399, de 2013, que alterou a redação do §



2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para equiparar expressamente o menor sob guarda judicial ao filho, reconhecendo-lhe a condição de dependente do segurado do RPGS, nos mesmos moldes já assegurados ao enteado e ao menor sob tutela, evidenciando, assim, a opção do legislador por conferir maior proteção social a crianças e adolescentes inseridos em diferentes arranjos familiares.

Eis a atual redação do dispositivo mencionado:

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. ([Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025](#))

A mudança legislativa, vale dizer, veio alinhada ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo nº 732, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, a saber:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.878 e 5.083, fixou entendimento no sentido de que “a interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao menor sob guarda o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB” (...).¹

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (Tema repetitivo nº 732)²

¹ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 1.302.482-DF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 19 de setembro de 2022, DJe-190 de 22 de setembro de 2022.

² Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Tema Repetitivo 732, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11 de outubro de 2017, DJe de 21 de fevereiro de 2018.



Desse modo, em relação à proposta de alteração do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o Projeto de Lei, apesar de meritório, perdeu o objeto, pois a legislação em vigor, recentemente modificada, já contempla o que pretendido pela autora da matéria.

Já quanto à pretensão de inclusão de § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente em planos de saúde nos quais o tutor ou o guardião for beneficiário. Nesta linha,

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.

[...]

4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural - e não como agregado - do guardião.

5. Recurso especial conhecido e provido.³

Apesar do entendimento judicial favorável, o qual inclusive dispensa a prova de dependência econômica, a inclusão da tese em Lei, tal como ora proposto, traz o benéfico efeito de conferir maior segurança jurídica aos menores, ampliando a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

³ Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial n.º 2.026.425/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23 de maio de 2023, DJe de 25 de maio de 2023.



Assim, no âmbito de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a proposição é meritória e oportuna.

Nada obstante, consideramos necessário promover ajuste pontual na redação proposta, na forma do Substitutivo anexo, para que não conste no texto do dispositivo o termo “consumidor”. Isso porque, no caso em exame, a utilização da expressão pode acabar criando uma restrição ao benefício dos menores, em especial porque a jurisprudência tem o entendimento de que os planos de saúde de autogestão não estão sujeitos às normas aplicáveis às relações de consumo. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 608 do STJ, segundo a qual “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

No mais, a proposta revela-se harmônica com o art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.965, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6737



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.965, DE 2021

Inclui § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor que o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho do titular, para fins de inscrição, como dependentes, em plano de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor que o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho do titular, para fins de inscrição, como dependentes, em plano de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º O enteado e a criança e o adolescente sob tutela ou sob guarda judicial equiparam-se a filho do titular para fins de inscrição como dependentes, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6737

Apresentação: 19/05/2026 12:53:13.420 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2965/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262757700900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

